



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007626-69.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado LUIS CARLOS PORTO DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8315

Embargos de Declaração 1007626-69.2023.8.26.0609/50000

Embargante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Embargado: LUIS CARLOS PORTO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Acolhimento.

Embargante que havia interposto recurso de apelação contra respeitável sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão sob fundamento de não ter o banco demonstrado regularidade da assinatura eletrônica aposta no instrumento contratual.

Acórdão embargado manteve a extinção sem resolução de mérito por outro fundamento: a inexistência no aditivo contratual, em que está inserta parcela pendente de pagamento que embasou a ação de busca e apreensão, de assinatura física ou digital.

Aditivo, no entanto, em que consta o aceite digital do réu com informações de "IP", data e hora do aceite, endereço de e-mail do requerido e informações de geolocalização. Invalidade do aceite digital que deve ser oposta pelo réu. Inteligência do artigo 10 § 2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001. Precedente desta Câmara.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho os embargos de declaração opostos por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** (p. 01/03).

O acórdão embargado contém vício que deve ser sanado.

Foi proferida respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por indeferimento da inicial por ter sido descumprida a determinação dada à instituição financeira para que juntasse documento que validasse a assinatura eletrônica aposta no instrumento contratual (p. 77/78 dos autos principais).

O banco interpôs recurso de apelação e o julgado embargado afastou a fundamentação do MM. Juiz, mas manteve a extinção sem resolução de mérito por outro fundamento: a inexistência no aditivo contratual, em que consta a parcela pendente de pagamento que originou a ação de busca e apreensão, de assinatura física ou digital (p. 104/108).

Ainda que, de fato, não conste a assinatura física ou digital do réu no aditivo contratual, no referido documento consta o aceite digital do réu com informações de "IP", data e hora do aceite, endereço de e-mail do requerido e informações de geolocalização (p. 42/44 dos autos principais – rodapé do documento) e, eventual irregularidade neste aceite deverá ser suscitada pelo réu após a sua citação, nos termos do artigo 10 § 2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001.

Em caso semelhante, esta Colenda 27ª Câmara adotou o mesmo posicionamento:

EMENTA: Ação DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, por considerar que o aceite apenas de modo eletrônico não era prova suficiente de que o requerido tivesse aderido ao contrato objeto dos autos. Insurgência da autora no recurso. Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, mesmo que não utilizem certificados emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento. Aceite digital apostado no contrato que conta com outros elementos, tais como e-mail do recorrido, aparelho de origem, data e hora etc. Ausência de fatores concretos aptos a infirmar a autenticidade do documento. Eventual impugnação que deverá ser oferecida pelo réu, em sede de contestação. Anulação do decisum que se impõe, com a retomada do feito em seus ulteriores termos. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1010930-68.2021.8.26.0020 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 22/06/2023).

Nesse contexto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para dar provimento ao recurso de apelação e anular a respeitável sentença de páginas 77/78 (autos principais), determinando a baixa dos autos à origem para que a ação tenha prosseguimento.

DARIO GAYOSO

Relator